



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Análise crítica do art.º 7.º, parágrafo 10 da CSER e da Conclusão 2019 do Comité Europeu dos Direitos Sociais relativa a Portugal

Os direitos sociais aliados ao direito penal na
proteção da criança

Seminário: A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais

Margarida Isabel Gonçalves Trigo

340120042

Faculdade de Direito | Escola do Porto

abril, 2026

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Análise crítica do art.º 7.º, parágrafo 10 da
CSER e da Conclusão 2019 do Comité
Europeu dos Direitos Sociais relativa a
Portugal**

Os direitos sociais aliados ao direito penal na
proteção da criança

Seminário: A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais

Margarida Isabel Gonçalves Trigo

340120042

Faculdade de Direito | Escola do Porto

abril, 2026

“Porque todas as pessoas crescidas já foram crianças.

(Há é poucas que se lembrem).”

Antoine de Saint-Exupéry, *in* O Príncipezinho

Resumo

A presente investigação analisa a proteção dos direitos sociais da criança sob uma perspetiva substantiva, partindo da premissa da indivisibilidade material destes direitos. O estudo centra-se na Carta Social Europeia Revista (CSER) como instrumento basilar e no papel do Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS).

O núcleo do trabalho incide sobre o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e consequentemente na sua proteção. Para tal, iremos recorrer ao artigo 7.º, parágrafo 10 da CSER, onde iremos abranger a proteção desta, contra todas as formas de exploração. Dedicar-se especial atenção à proteção contra a exploração sexual e à proteção contra o uso indevido das tecnologias de informação.

Através de uma metodologia jurídica e comparativa, e tendo em conta a Conclusão 2019 do CEDS, a investigação culmina na análise da dialética entre os direitos sociais e o direito penal, procurando determinar em que medida a tutela punitiva se constitui necessária para garantir a dignidade da pessoa humana, da criança.

Palavras-chave: Criança; Proteção; Direito Penal; Direitos Sociais; CSER

Abstract

This research analyses the protection of children's social rights from a substantive perspective, based on the premise of their material indivisibility. The study focuses on the Revised European Social Charter (RESC) as a fundamental instrument, as well as on the role of the European Committee of Social Rights (ECSR).

The core of this work is centred on the recognition of the child as a subject of rights and, consequently, on their protection. To this end, Article 7, § 10 of the RESC is examined, addressing the protection of children against all forms of exploitation. Attention is given to protection against sexual exploitation and the misuse of information technologies.

Using a legal and comparative methodology and considering the 2019 Conclusion of the ECSR, the research culminates in an analysis of the relationship between social rights and criminal law. It seeks to determine the extent to which punitive protection is necessary to guarantee the human dignity of the child.

Keywords: Child; Protection; Criminal Law; Social Rights; RESC.

Índice

Epígrafe	III
Resumo/Abstract.....	IV
Índice	V
Lista de siglas	VI

Análise crítica do art.º 7.º, parágrafo 10 da CSER e da Conclusão 2019 do Comité Europeu dos Direitos Sociais relativa a Portugal

Os direitos sociais aliados ao direito penal na proteção da criança

1. Introdução	1
2. A Carta Social Europeia	2
3. A criança enquanto sujeito de direitos.....	3
4. O artigo 7.º, §10 da CSER - a interpretação do Comité	4
5. Análise da Conclusão de 2019 relativa a Portugal	7
5.1 Proteção contra a exploração sexual	7
5.2 Proteção contra o uso indevido das tecnologias de informação	9
5.3 Proteção contra outras formas de exploração	10
6. Os direitos sociais aliados ao direito penal na proteção da criança- análise crítica	11
7. Conclusão	13
Bibliografia	14
Outros elementos consultados.....	15

Lista de siglas

art.º - artigo

arts. º – artigos

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CSE – Carta Social Europeia

CSER – Carta Social Europeia Revista

CEDS – Comité Europeu dos Direitos Sociais

consult. – consultado

coord. – coordenação

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

GRETA - Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos

JAI – Justiça e Assuntos Internos

nº - número

p. – página

pp. - páginas

vol. - volume

1. Introdução

Os direitos sociais, numa perspetiva substantiva, emergem hoje, como verdadeiros direitos fundamentais. A “indivisibilidade material” e a “interação estrutural” entre direitos de liberdade e direitos sociais contribuem para tal entendimento¹. cremos que no caso específico da proteção da criança², o direito ao desenvolvimento integral, à infância, à saúde, à habitação digna e à educação não podem ser interpretados como um “extra” concedido pelo Estado, mas como um pilar da dignidade da pessoa humana³.

Contudo, na realidade social portuguesa parece-nos existir uma tensão entre a proclamação destes direitos e a sua efetiva concretização prática. Não nos podemos esquecer que a criança é um sujeito de direitos que exige uma proteção proativa, impondo-se, em particular ao Estado Português, mas também à sociedade a sua vigilância.

Com a presente investigação analisaremos o artigo 7.º, parágrafo 10 da CSER, propomos escrutinar em que medida o legislador nacional tem conseguido transpor estas exigências para o quotidiano das instituições e garantir a efetiva proteção da criança.

Com o presente trabalho procuraremos compreender se o sistema penal nacional está devidamente alinhado com as exigências de proteção integral emanadas das instâncias europeias e com a CSER, especialmente perante os alertas lançados pelo CEDS na Conclusão 2019.

Por conseguinte, em primeiro lugar, faremos uma breve referência à CSER. Seguidamente, incidiremos sobre a criança como sujeito de direitos, passaremos depois para a análise do artigo 7.º, parágrafo 10 da CSER e para a análise da Conclusão 2019 do CEDS relativa a Portugal. Por fim, de forma crítica, abordaremos a dialética entre os direitos sociais e o direito penal na proteção da criança.

Através de uma metodologia dogmático-jurídica, complementada por uma abordagem comparativa do Direito pretendemos responder à seguinte questão: serão os direitos sociais indissociáveis do direito penal na proteção da criança?

¹ Botelho, Catarina Santos, *Os direitos sociais em tempos de crise ou revisitar as normas programáticas*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 312-322.

² O conceito de criança que adotaremos ao longo desta investigação será aquele que o art.º 1 da CDC dispõe (“Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.”), portanto, quando nos referirmos à proteção das crianças iremos abarcar todas até aos 18 anos, embora, saibamos que o nosso ordenamento jurídico confira direitos específicos para os jovens, a título exemplificativo, o art.º 70.º da CRP, mas nada é referido sobre a proibição da sobreposição do conceito de criança e de jovem.

³ Para Ingo Wolfgang Sarlet existe uma “lógica de complementaridade” entre dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais em vez de uma “pauta fixista e de cunho absoluto”, in *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Porto Alegre, 2019, p. 102.

2. A Carta Social Europeia

A Carta Social Europeia (CSE) foi aprovada na reunião do Conselho da Europa em Turim, em 1961, este instrumento passou a constituir o principal mecanismo regional europeu de proteção dos direitos sociais⁴. Posteriormente, em 1996, foi adotada a Carta Social Europeia Revista (CSER), que integrou a versão original da Carta, o Protocolo de 1988 e um conjunto adicional de direitos.

Neste sentido, a CSE institui, para os Estados Contratantes um “mandado de desenvolvimento social”⁵. Para além de reconhecer direitos diretamente aplicáveis aos cidadãos, este instrumento estabelece igualmente objetivos de natureza social destinados a orientar a atuação dos legisladores nacionais.

Relativamente à avaliação do cumprimento das disposições da Carta pelos Estados, importa destacar o papel do Comité Europeu dos Direitos Sociais⁶, que desempenha uma função de natureza “quasi-jurisdicional”⁷.

A Carta prevê um mecanismo de acompanhamento destinado a verificar se as obrigações assumidas pelos Estados estão a ser cumpridas. Para esse efeito, os Estados Contratantes devem apresentar, de forma regular, relatórios relativos à aplicação da Carta, tanto no que respeita ao enquadramento jurídico adotado como às medidas implementadas na prática. Com base nesses documentos, o Comité procede à respetiva avaliação, analisando se as ações desenvolvidas pelos Estados se encontram em conformidade com o previsto na Carta. Os resultados dessa análise são posteriormente tornados públicos através de conclusões divulgadas anualmente, as quais devem ser consideradas e respeitadas pelos Estados envolvidos.

O controlo do cumprimento das obrigações convencionais é efetuado através do sistema de relatórios estabelecidos pela Carta, cabendo aos Estados Contratantes a sua submissão periódica quanto à implementação normativa e prática da Carta. Após o exame destes documentos, pelo Comité, este emite as suas conclusões anuais, que devem ser acatadas pelos Estados. Importa notar que, embora estas conclusões apresentem valor

⁴ Botelho, Catarina Santos, ob. cit. 2015, p.231.

⁵ *Ibidem*, p.232.

⁶ Este órgão, composto por quinze membros independentes e imparciais, é responsável por apreciar a conformidade das práticas estatais com a Carta.

⁷ Botelho, Catarina Santos, ob. cit. 2015, p. 233.

declarativo, as mesmas constituem fundamento jurídico para a invalidação de normas internas ou para o afastamento de legislação nacional pelos tribunais domésticos⁸.

3. A criança enquanto sujeito de direitos⁹

Em primeiro lugar, importa referir que só a partir de meados do século XX é que se verificou uma progressiva consciencialização quanto à relevância da infância e da juventude, reconhecendo-se que estas etapas da vida possuem especificidades distintas. Afirmando-se a necessidade de consagração de direitos próprios para as crianças e jovens, e, simultaneamente, a criação de mecanismos eficazes que assegurassem a sua efetiva concretização.

Assim, a 20 de novembro de 1989 foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, entrando em vigor a 2 de setembro de 1990, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC). Trata-se de um dos instrumentos internacionais mais amplamente ratificados, contando atualmente com a adesão de 196 Estados, o que corresponde à quase totalidade dos membros das Nações Unidas, com exceção dos Estados Unidos da América¹⁰. Portugal procedeu à ratificação deste em 21 de setembro de 1990.

A sua adoção contribuiu para uma mudança significativa na forma como a criança passou a ser encarada na comunidade internacional, passando esta a ser reconhecida de forma inequívoca como um verdadeiro sujeito de direitos. No entanto, os direitos da criança consagrados na CDC de 1989 “não são verdadeiros direitos, mas sim deveres (neste caso, deveres do Estado, dos diversos Estados e da Comunidade Internacional).” (José Alexandrino, 2011, p.70).

Neste contexto, a CDC não se limita a reforçar a necessidade de proteção das crianças em razão da sua especial vulnerabilidade, mas também afirma a sua condição de titulares de direitos e a sua capacidade de participação nas matérias que lhes dizem respeito. Contudo, muitos destes direitos, como iremos verificar, através da Conclusão 2019, ainda se encontram desprotegidos, sendo difícil a sua efetiva proteção na prática.

⁸ Carvalho, Raquel, “Os Mecanismos de Monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: O Sistema de Relatórios e o Sistema de Reclamações Coletivas”, in *Revista Jurídica de Los Derechos Sociales*, 2017, p.49.

⁹ Rui Assis afirma que “no centro de todo o sistema estão crianças e jovens que devem ser considerados sujeitos de direito”, in *Cuidar da Justiça de Crianças e de Jovens – A função dos juízes sociais*. Actas do encontro, Almedina, 2003, p.144.

¹⁰ Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>, consult. a 1 de abril de 2026.

A CDC impõe aos Estados-Partes o dever de promover e assegurar a concretização efetiva dos direitos e liberdades nela consagrados.

A estrutura normativa da CDC assenta em quatro princípios fundamentais. Entre estes destaca-se, em primeiro lugar, o princípio do superior interesse da criança¹¹, previsto no artigo 3.º, que deve orientar todas as decisões e medidas que afetem menores, assumindo prevalência sempre que exista conflito com outros interesses. No entanto, convém frisar que o “superior interesse da criança” já constava o em diversos diplomas anteriores, nomeadamente, na Declaração de Genebra de 1924 e na Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

Outro princípio estruturante é o princípio da não discriminação, consagrado no artigo 2.º, segundo o qual os direitos previstos na Convenção devem ser assegurados a todas as crianças, independentemente da sua origem, condição social ou qualquer outra circunstância.

O direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, presente no artigo 6.º é outro fundamental princípio, o que significa que os Estados devem criar condições para que a criança se desenvolva plenamente em todos os aspetos: físico, mental, espiritual, moral e social. Isso inclui acesso à saúde, educação e um ambiente seguro.

E, por fim, o princípio do respeito pela opinião da criança, artigo 12.º, que corresponde à “(...) participação (do latim *participare*) consiste no ato de a criança tomar parte nos assuntos que lhe dizem respeito, exprimindo livremente a sua opinião, sendo esta valorada e tida em conta pelo adulto”. (Alcina Ribeiro, 2015, p.133).

4. O artigo 7.º, §10 da CSER -a interpretação do Comité

O art.º 7.º, §10¹² da CSER tem em vista a proteção por parte do Estado, das crianças e adolescentes contra perigos físicos e morais que estas possam estar sujeitas, nomeadamente os decorrentes do trabalho. Este parágrafo deve ser alvo de uma interpretação extensiva, de forma a abranger a proteção contra o tráfico de seres humanos,

¹¹ José Melo Alexandrino classifica o superior interesse da criança como um “princípio jurídico-formal que actua como critério orientador”, in *Os Direitos das Crianças, Linhas para uma construção unitária*. Revista da Ordem dos Advogados, Ano 68, (2008), p.308.

¹² “Artigo 7.º Direito das crianças e dos adolescentes à proteção - Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito das crianças e dos adolescentes à proteção, as Partes comprometem-se: §10) A assegurar uma proteção especial contra os perigos físicos e morais a que as crianças e adolescentes estejam expostos, nomeadamente contra os que resultem de forma direta ou indireta do seu trabalho.” Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revisata.pdf, consult. a 11 de mar. 2026.

bem como a proteção contra o uso indevido das tecnologias de informação e ainda a proteção contra outras formas de exploração¹³.

Tem-se entendido que para as políticas destinadas a combater a exploração sexual e comercial de crianças sejam verdadeiramente eficazes, é essencial que considerem três dimensões principais deste fenómeno, que estão profundamente interligadas: a prostituição infantil, a pornografia infantil e o tráfico de crianças.

A prostituição infantil refere-se ao recrutamento, utilização ou disponibilização de menores para a prática de atividades de natureza sexual mediante pagamento ou qualquer outro tipo de compensação ou benefício.

No que diz respeito à pornografia infantil, a sua definição tem sido progressivamente alargada, em grande medida devido à evolução das tecnologias digitais e dos meios de comunicação. Assim, este conceito abrange um conjunto diversificado de comportamentos, designadamente a produção, a oferta, a distribuição, a partilha ou a posse de materiais que representem crianças envolvidas em atividades sexuais explícitas ou imagens realistas com esse tipo de conteúdo.

O tráfico de crianças engloba o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou a receção de uma criança com o objetivo final de explorá-la sexualmente.

Importa salientar que a jurisprudência do Comité estabelece determinados requisitos mínimos que devem ser observados pelos Estados. Em primeiro lugar, a legislação deve assegurar a aplicação do direito penal a todas as formas de exploração sexual de menores¹⁴. Para além disso, os Estados devem garantir a punição de todos os atos dessa natureza quando envolvam pessoas com menos de 18 anos, mesmo nos casos em que a idade legal de consentimento sexual seja inferior¹⁵. Paralelamente, deve ser assegurado que as crianças vítimas de abuso sexual não sejam sujeitas a processos penais por atos relacionados com a situação de exploração. Por fim, revela-se igualmente necessário que os Estados adotem um plano nacional específico destinado ao combate à exploração sexual infantil¹⁶.

No que diz respeito à proteção contra o uso indevido das tecnologias de informação, pode-se concluir que as tecnologias têm vindo a facilitar a exploração sexual

¹³ Nivard, C., *The European Social Charter: A Commentary by the Academic Network on the European Social Charter and Social Rights*, Vol. 2. Commentary of the Preamble, Part I and Part II (Articles 1 to 10). Brill Publishers, 2022, p.162.

¹⁴ ECSR, Conclusions XVII-2 (2005), Poland.

¹⁵ ECSR, Conclusions XVII-2 (2005), Czech Republic.

¹⁶ ECSR, Conclusions XVI-2 (2003), Poland; Conclusions 2006, Albania.

de crianças, sendo a Internet um dos principais meios onde a pornografia infantil mais se tem disseminado.

Neste sentido, um dos exemplos mais paradigmáticos e recentes desta vulnerabilidade é o hiato na segurança digital europeia ocorrido a partir de 3 de abril de 2026. Devido ao reforço das garantias de privacidade no espaço digital europeu, plataformas como a Meta e o TikTok ficaram impedidas de realizar os rastreio e denúncia de material de pornografia infantil. Esta mudança legislativa privilegia o direito à confidencialidade das comunicações, inviabilizando as ferramentas tecnológicas que permitiam a deteção precoce de crimes contra menores no ambiente digital.¹⁷

Tal denota-se ser motivado por uma interpretação rígida das normas de privacidade constante da Diretiva 2002/58/CE¹⁸, retirando às autoridades policiais a sua principal fonte de denúncias automáticas, permitindo que o material de exploração circule com maior impunidade no espaço digital.

Esta realidade evidencia uma tensão entre o direito à privacidade e o dever de proteção especial das crianças, consagrado neste art.º 7.º, §10 da CSER. Isto porque supomos que ao se perderem os mecanismos de filtragem algorítmica, o Estado corre o risco de incumprimento perante a jurisprudência do CEDS, que exige não apenas a criminalização ocorrida posterior ao facto, mas também a adoção de medidas preventivas que sejam eficazes na prática para a proteção das crianças.

Já no que à proteção contra outras formas de exploração diz respeito, os Estados devem proibir outras formas de exploração de crianças, incluindo: a exploração doméstica, a exploração laboral, o tráfico para exploração laboral, a mendicância forçada e o tráfico para extração de órgãos¹⁹; devendo adotar medidas preventivas e eficazes na prática, garantindo a proteção da criança.

¹⁷ Micael, Manuela, “Crianças vão ficar mais expostas a abusos sexuais já a partir de 3 de abril.”, *in* CNN. Disponível em <https://cnnportugal.iol.pt/criancas/online/criancas-vao-ficar-mais-expostas-a-abusos-sexuais-ja-a-partir-de-3-de-abril-vai-aumentar-a-quantidade-de-imagens-de-pornografia-infantil-em-circulacao/20260317/69b99160d34e28842c81db97>, consult. a 21 de março de 2026.

¹⁸ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2002 relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).

¹⁹ ECSR, Digest the case law of the European Committee of Social Rights, December 2018; ECSR, Conclusions 2004, Bulgaria.

5. Análise da Conclusão 2019 relativa a Portugal

5.1 Proteção contra a exploração sexual

As recentes reformas do Código Penal português, com especial enfoque nas alterações de 2015 e 2019, consolidaram uma proteção mais abrangente da liberdade individual e da autodeterminação sexual de menores. Destaca-se a criminalização autónoma do casamento forçado (art.º 154.º-B), que passou a punir não só o matrimónio coercivo, mas também os atos preparatórios de deslocação da vítima para território distinto da sua residência com esse intuito. Paralelamente, o legislador reforçou a tutela penal criminalizando o abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (art.º 172.º) e os atos sexuais com adolescentes (art.º 173.º), além de punir o abuso sexual de crianças (art.º 171.º).

No domínio digital e da exploração comercial, as novas alterações introduziram o crime de aliciamento de menores para fins sexuais (art.º 176.º-A), acompanhado da organização de viagens para fins de turismo sexual com menores (art.º 176.º-B). Estas normas, a par do recurso à punição da prostituição de menores e do seu incitamento (arts.º 174.º e 175.º), refletem o esforço de transposição de diretrizes internacionais, como as Convenções de Istambul e de Lanzarote, adaptando o ordenamento jurídico nacional aos novos paradigmas de proteção da reserva e da integridade dos grupos mais vulneráveis.

Para além da tipificação desses crimes salientados na Conclusão 2019, referimos ainda a alteração introduzida pela Lei n.º 102/2019²⁰ onde verificamos a autonomia de tipos penais específicos, como o tráfico de órgãos humanos (art.º 144.º-B), criminalizando todas as etapas do ciclo comercial, que passa desde a colheita ao transporte e receção, sempre que mediadas por contrapartidas financeiras.

A Conclusão 2019 confere um enfoque ao crime de pornografia infantil (art.º 176.º do CP) e refere que podem ocorrer novas formas de pornografia infantil, originadas pelas novas tecnologias²¹. A pedopornografia engloba duas dimensões de dano: o dano primário, e o dano secundário. O dano primário é causado com a produção do material pornográfico e prática de atos de teor sexual, pelo comportamento de distribuição de material pornográfico, que é em si mesmo gerador de dano. Por sua vez, o dano secundário é causado pela posse e visualização.

²⁰ A alteração preconizada pela Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro, veio reforçar o combate ao tráfico de seres humanos e de órgãos, esta lei introduziu a 49.ª alteração ao Código Penal.

²¹ Neste sentido também ob. cit., 2022, p. 162 e ss.

Consideramos ainda fundamental referir que relativamente ao crime de pornografia infantil este pode também englobar a “representação realista de menores” (n.º 4 do artigo 176.º do CP), isto é, trata-se de uma realidade que não recorre necessariamente a crianças reais, podendo basear-se, total ou parcialmente, em representações altamente realistas e fiéis das mesmas. Neste sentido, uma questão que se tem colocado é de saber se a incriminação prevista no n.º 4 do art.º 176 do CP pretende abranger exclusivamente a pedopornografia virtual total²² ou parcial²³ ou se abarca, também a pedopornografia aparente²⁴, algo amplamente discutido na doutrina.

Ana Paula Rodrigues, Inês Godinho e Pedro Patto defendem que “esta representação realista inclui não apenas a ficção integral ou parcial de imagem de um menor, como a utilização de pessoa real com aspeto de menor, com vista a criar impressão no consumidor do material que se representa um menor”, (Paulo Pinto de Albuquerque, 2024, p.813), deve, para estes, abarcar a pedopornografia total, parcial e ainda a aparente.

Em contraponto, Ana Rita Alfaiate e Maria João Antunes sustentam que a representação realista inclui apenas a pedopornografia virtual parcial, excluindo a pedopornografia virtual total e a pedopornografia aparente. (Ibidem, p.813).

Por sua vez, no art.º 1.º²⁵ da Decisão-Quadro 2004/68/ JAI do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, o conceito de pornografia infantil engloba “crianças reais”, “pessoas reais com aspeto de criança” e “imagens realistas de crianças”.

Por fim, no que a esta temática diz respeito o CEDS solicita que o próximo relatório comprove e confirme que todos os atos de exploração sexual de crianças com menos de 18 anos tenham uma efetiva criminalização e que Portugal apresente

²² Na pedopornografia virtual total “imagens de menores são pura criação da tecnologia gráfica.” Silva, Pámla, *Limites à incriminação na pornografia de menores: a tutela da liberdade de criação artística*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2017, p. 92. Disponível em: <https://run.unl.pt/entities/publication/5dc95f42-c5e8-4b78-bcae-b0f1330fbe8e>, consult. a 30 de março de 2026.

²³ Existe pedopornografia virtual parcial quando há “imagens realistas de menores que se baseiam na imagem real do menor.” *Ibidem*.

²⁴ A pedopornografia aparente diz respeito a imagens de um maior com aparência de menor de idade. *Ibidem*.

²⁵ “Art.º 1.º - b) «Pornografia infantil», qualquer material pornográfico que descreva ou represente visualmente:

- i) crianças reais envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou entregando-se a tais comportamentos, incluindo a exibição lasciva dos seus órgãos genitais ou partes púbicas, ou
- ii) pessoas reais com aspecto de crianças, envolvidas em comportamentos referidos na subalínea i) ou entregando-se aos mesmos, ou
- iii) imagens realistas de crianças não existentes envolvidas nos comportamentos referidos na subalínea i) ou entregando-se aos mesmos.”

informações atualizadas sobre todas as medidas adotadas para combater a exploração sexual de crianças

5.2 Proteção contra o uso indevido das tecnologias de informação

No que à proteção contra o uso indevido das tecnologias de informação diz respeito, o CEDS solicitou que o próximo relatório de Portugal apresentasse informação mais detalhada acerca dos mecanismos de controlo e monitorização existentes para situações de exploração de crianças através das tecnologias de informação, bem como das sanções previstas. Requereu ainda esclarecimentos sobre a eventual existência, ou a possibilidade de criação, de legislação específica dirigida aos prestadores de serviços de *Internet*, com vista ao reforço da proteção das crianças no ambiente digital.

Um dos fenómenos que se tem intensificado no ciberespaço é o crescimento do *grooming online*, no entanto, a sua definição pela doutrina não é unânime.

O “*online grooming* é o processo em que alguém constrói uma ligação emocional com uma criança para ganhar a sua confiança para fins de abuso sexual ou exploração sexual.” (Erik Planken, 2015, p.20).

Também se entende que *grooming online* é geralmente descrito na literatura como um processo gradual de manipulação e aliciamento de crianças e jovens realizado através de meios digitais. Este processo envolve estratégias utilizadas por adultos para estabelecer uma relação de confiança com a vítima, muitas vezes recorrendo a interações iniciais não sexuais. A construção desta relação tem como objetivo reduzir as defesas da criança ou jovem e criar um vínculo que facilite etapas posteriores de exploração (Brown, 2001, *cit. por* Berson, 2003).

Em seguimento, muitos agressores recorrem à falsificação da identidade, para facilitar o contacto inicial e a conquista da confiança da vítima, fingindo em certos casos terem uma idade semelhante à da vítima. Este processo de manipulação é alimentado por uma postura de falsa empatia e pela oferta de benefícios materiais ou afetivos, tirando partido de eventuais carências sociais ou emocionais da criança para solidificar um vínculo de influência do agressor sob a criança.

Desta forma, constatamos que o *grooming online* caracteriza-se pelo seu carácter progressivo e estratégico, no qual o agressor adapta o seu comportamento às reações da vítima, procurando normalizar gradualmente conteúdos ou pedidos de natureza sexual.

Acreditamos que tal processo se torna particularmente difícil para as vítimas reconhecerem o risco ou a natureza abusiva da interação.

Tais condutas ofendem o bem jurídico: a liberdade do desenvolvimento pessoal da criança e a sua autodeterminação sexual.

5.3 Proteção contra outras formas de exploração

Salientamos aqui que ao Estado cabem obrigações positivas, o que significa que são necessárias medidas concretas, práticas e efetivas de concretização deste preceito da CSER que protejam todas as crianças presentes no território do Estado, independentemente de serem estrangeiros²⁶

Ora, a partir do relatório do GRETA relativo à implementação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos por Portugal de 2017²⁷, observa-se que entre 2012 e junho de 2016 foram formalmente identificadas 36 crianças vítimas de tráfico, sendo todas estrangeiras, não havendo crianças portuguesas entre as vítimas. Perante tal, concluímos falhas graves e persistentes na proteção de crianças estrangeiras no território nacional.

Também o mesmo relatório se demonstra crítico relativamente à identificação formal das vítimas em Portugal estar dependente da abertura de um inquérito criminal. Perfilhamos do mesmo ponto de vista, pois os direitos sociais não podem estar reféns do direito penal.

Em complemento, o relatório mais recente do GRETA de 13 de junho de 2022²⁸ recomenda especificamente que Portugal adapte o quadro legislativo para detetar melhor o tráfico para exploração laboral. A preocupação cada vez mais crescente pelo uso indevido das tecnologias de informação tem sido uma constante. Também um outro relatório se encontra em preparação, uma vez que, o GRETA realizou uma visita de monitorização a Portugal entre 14 e 18 de julho de 2025²⁹.

²⁶ Ob. cit., 2022, p. 162.

²⁷ Disponível em: <https://rm.coe.int/16806fe673>, consult. a 1 de abril de 2026.

²⁸ Disponível em: <https://rm.coe.int/greta-evaluation-report-on-portugal-3rd-evaluation-round/1680a6e00c>, p.37, §161, consult. a 1 de abril de 2026.

²⁹ Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/greta-em-portugal-nova-avaliacao-conta-com-a-participacao-da-ppdm/>, consult. a 2 de abril de 2026.

6. Os direitos sociais aliados ao direito penal na proteção da criança-análise crítica

O art.º 69.º da CRP consagra um direito das crianças à proteção, é um “típico direito social”³⁰. Engloba um direito negativo, das crianças não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas, como consta do n.º 1, 2.ª parte; bem como deveres de legislação e de ação administrativa para a sua concretização. Este direito tem por sujeitos passivos o Estado, os seus respetivos poderes públicos e a sociedade.

Como já explicado o art.º 7.º §10.º da CSER estabelece o dever de os Estados garantirem uma proteção especial das crianças quanto os perigos físicos e morais, focando-se na proteção contra todas as formas de exploração. cremos que esta norma dialoga e de certa forma serve de complemento com o art.º 69.º da CRP, que impõe ao Estado, à sociedade e às famílias e às demais instituições o dever de assegurar o desenvolvimento integral da criança.

Por sua vez, a Conclusão 2019 do CEDS relativa a Portugal veio densificar esta obrigação, reforçando que a proteção conferida pelo art.º 7.º, §10 exige que os Estados-Membros possuam mecanismos eficazes de deteção e repressão, o que evidencia a interdependência entre os direitos sociais e o direito penal.

Defendemos que o direito penal funciona como um instrumento de garantia dos direitos sociais. O artigo 7.º, §10 da CSER impõe que o Estado atue na prevenção da exploração (seja laboral, sexual ou moral), tal parece obrigar a uma coordenação estreita entre as Inspeções do Trabalho, a Segurança Social e o Ministério Público, por exemplo.

Consideramos que a falha dos direitos sociais ou a sua não garantia é muitas vezes aquilo que coloca a criança na esfera de intervenção do direito penal. Interpretamos que quando a Conclusão 2019 aponta falhas ao Estado Português ou exige maior rigor nos relatórios, ela está a recordar a este que a punição penal de um agressor (que pode ser quer um familiar, quer um terceiro) é insuficiente se não for acompanhada pelo cumprimento das obrigações sociais também previstas na CSER.

Contudo, o direito penal deve ser aplicado com cautela, apenas deverá intervir quando estritamente necessário, como um instrumento de *ultima ratio*, tal princípio encontra-se plasmado no art.º 18.º n.º 2 da CRP³¹.

³⁰ Canotilho, J., Gomes; Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.869.

³¹ Que dispõe: “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

Neste sentido, só é legítima a restrição dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos “(...) quando tiver por objetivo salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (...)” (Taipa de Carvalho, 2021, p.65). O que quer dizer que para a intervenção penal ser válida é obrigatório que nela se reconheça um efeito prático positivo, numa perspetiva de eficácia e que tal efeito não possa ser assegurado por outros meios, tal como consta do princípio da subsidiariedade.

Ao se punir um agressor por pornografia infantil, *grooming*, ou tráfico infantil, o sistema judiciário exerce o seu *jus puniendi* para proteger bens jurídicos fundamentais, como a dignidade humana, a integridade psíquica e a autodeterminação sexual da criança em desenvolvimento. Todavia, sem a contrapartida dos direitos sociais, a punição torna-se um ato isolado. Se o Estado condena o agente, mas falha na reinserção da vítima ou na mitigação das causas da sua vulnerabilidade, a "vitória" penal revela-se precária. A verdadeira proteção da criança, tal como preconizada pela CSER, pela CRP e pela Conclusão 2019 exige que o *jus puniendi* do Estado seja o último recurso.

7. Conclusão

Ao concluir esta investigação, centrada na análise crítica do art.º 7.º, §10 da CSER e na Conclusão 2019 do Comité Europeu dos Direitos Sociais relativa a Portugal reconhece-se que temas de relevo, como o trabalho infantil e a densificação do conceito de danos morais, permanecem como horizontes para futuras investigações. Não obstante, subsiste a convicção de que foram sedimentados os pilares fundamentais da proteção da criança sob as óticas do direito social e do direito penal.

Através de documentos internacionais e nacionais relativos à proteção da criança ficou evidente (se dúvidas existissem) que as crianças são seres humanos dotados de direitos fundamentais, que merecem o nosso olhar atento, a nossa proteção, vigilância e zelo. Relativamente ao ordenamento jurídico português, a Conclusão 2019 do CEDS evidenciou ser necessário medidas eficazes que protejam as crianças e os seus direitos de forma prática, não bastando que tais proteções constem da letra da lei e de normas incriminadoras.

Outrossim a análise do art.º 7.º, §10 da CSER demonstra que com as novas tecnologias de informação têm surgido novas formas de cibercriminalidade, tais como, a pedopornografia infantil e o *grooming online*, bem como maneiras de exploração mais insidiosas.

Por fim, findamos esta investigação exatamente como começou respondendo afirmativamente à questão central colocada na introdução: os direitos sociais são, no nosso entendimento, indissociáveis do direito penal na proteção integral da criança.

E tal como apresentado ao longo deste trabalho, entendemos que a proteção da criança não pode ser estanque. Deste modo, acreditamos que a verdadeira proteção jurídica da criança reside na simbiose entre o direito penal e os direitos sociais. O direito penal não pode ser a única resposta do Estado, ele deve ser o último recurso de um sistema que, acima de tudo, se comprometeu a garantir que, através dos direitos sociais, nenhuma criança seja deixada à margem da sociedade.

Defendemos, em última análise, que proteger a criança é salvaguardar o núcleo irredutível da dignidade humana. Esta investigação demonstra que a proteção jurídica é um compromisso dinâmico, onde nem o direito nem as formas de criminalidade são imutáveis. Exige-se, por isso, um sistema jurídico atual e atento, que garanta os direitos sociais a todas as crianças, nacionais e estrangeiras, onde se utilize o direito penal como garantia última de uma proteção que se quer, acima de tudo, que seja efetiva.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2024) - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos* 6.ª edição (atualizada), Lisboa: Universidade Católica Editora.

ASSIS, Rui (2003) – “A reforma do direito dos menores: do modelo de proteção ao modelo educativo”, in *Cuidar da Justiça de Crianças e de Jovens – A função dos juízes sociais*. Actas do encontro, Almedina.

ALEXANDRINO, José Melo (2011) - *O Discurso dos Direitos*, Coimbra, Coimbra Editora, p.70.

ALEXANDRINO, José de Melo (2008) – “Os Direitos das Crianças, Linhas para uma construção unitária”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 68 275-309.

BERSON, I. R. (2003) - *Grooming Cybervictims*, Journal of School Violence, 2(1).

BOTELHO, Catarina Santos (2015) – *Os direitos sociais em tempos de crise ou revisitar as normas programáticas*, Coimbra, Almedina, pp. 312–322.

CANOTILHO, J., Gomes; MOREIRA, Vital (2007) - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, p.869.

CARVALHO, Américo Taipa de (2021) - *Direito Penal, Parte Geral: Questões Fundamentais/Teoria Geral do Crime*. 3.ª edição, Porto: Universidade Católica Editora, p.65.

CARVALHO, Raquel (2017) – “Os Mecanismos de Monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: O Sistema de Relatórios e o Sistema de Reclamações Coletivas”, In *Revista Jurídica de Los Derechos Sociales*, Lex Social, Monográfico 1.

NIVARD, C. (Ed.) (2022) - *The European Social Charter: A Commentary by the Academic Network on the European Social Charter and Social Rights*, Vol. 2. Commentary of the Preamble, Part I and Part II (Articles 1 to 10). Brill Publishers, p.162 e ss.

RIBEIRO, Alcina Costa (2015) – “O Direito de Participação e Audição da Criança nos Processos de Promoção e Proteção e nos Processos Tutelares Cíveis”, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, nº2, 2º semestre, p.133.

SARLET, Ingo Wolfgang (2019) – *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 102.

SILVA, Pámela Carolina (2017) – “Limites à incriminação na pornografia de menores: a tutela da liberdade de criação artística”, Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, p. 92. Disponível em: <https://run.unl.pt/entities/publication/5dc95f42-c5e8-4b78-bcae-b0f1330fbe8e>, consult. a 30 março 2026.

PLANKEN, Erik, (2015) - “Child sexual abuse online: Grooming”, in *Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças na Área da Justiça*, pp. 20 e ss. Disponível em: <http://fecongnd.org/pdf/crianca/DireitosCriançasJustica.pdf> , consult. a 30 de março de 2026.

Outros elementos consultados:

Carta Social Europeia Revista. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf, consult. a 11 de mar. 2026.

Código Penal de 1982, versão online. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&ficha=1&pagina=1, consult. a 24 de março de 2026.

Conclusão 2019. Disponível em: [Constituição da República Portuguesa \(1976\). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>, consult. a 20/março/2026.](https://hudoc.esc.coe.int/#{%22sort%22:[%22escpublicationdate%20descending%22],%22escarticle%22:[%2207-07-000%22,%2207-08-000%22,%2207-09-000%22,%2207-10-000%22],%22escdctype%22:[%22FOND%22,%22Conclusion%22,%22Ob%22],%22escstateparty%22:[%22PRT%22],%22escdcidentifier%22:[%222019/def/PRT/7/10/EN%22]}}, consult. a 27 de fevereiro de 2026.</p></div><div data-bbox=)

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>, consult. a 23 de março de 2026.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>, consult. a 1 de abril de 2026.

Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004F0068&from=HU>, consult. a 4 de abril de 2026.

Diretiva 2000/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2002 relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).

ECSR, Conclusions XVII-2 (2005), Czech Republic.

ECSR, Conclusions XVII-2 (2005), Poland.

ECSR, Conclusions XVI-2 (2003), Poland; Conclusions 2006, Albania.

ECSR, Digest the case law of the European Committee of Social Rights, December 2018; ECSR, Conclusions 2004, Bulgaria.

GRETA (2017) - *Report concerning the implementation of the Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings by Portugal* Disponível em: <https://rm.coe.int/16806fe673>, consult. a 1 de abril de 2026.

GRETA (2022) – *Evaluation report Portugal, Access to justice and effective remedies for victims of trafficking in human beings*. Disponível em: <https://rm.coe.int/greta-evaluation-report-on-portugal-3rd-evaluation-round/1680a6e00c>, p. 37, §161, consult. a 1 de abril de 2026.

MICAEL, Manuela (2026) - “Crianças vão ficar mais expostas a abusos sexuais já a partir de 3 de abril.”, *in* CNN. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/criancas/online/criancas-vao-ficar-mais-expostas-a-abusos-sexuais-ja-a-partir-de-3-de-abril-vai-aumentar-a-quantidade-de-imagens-de-pornografia-infantil-em-circulacao/20260317/69b99160d34e28842c81db97>, consult. a 21 de março de 2026.

Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/greta-em-portugal-nova-avaliacao-conta-com-a-participacao-da-ppdm/>, consult. a 2 de abril de 2026.